



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.085638/2016-12

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA (TWO FLEX)

RELATOR:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão da Diretoria protocolada em 09/02/2017 pela TWO FLEX Táxi Aéreo Ltda, tendo em vista o indeferimento do pedido de isenção do limite de 15 frequências semanais para a realização de operações de Ligação Aérea Sistemática – LAS (SEI nº 0419479).

1.2. O pedido inicial foi indeferido sob o fundamento de que o modelo de operação apresentado pela empresa enquadrava-se, em todos os aspectos, na espécie de operação complementar, não sendo cabível, portanto, uma isenção para outra espécie de operação.

1.3. Sob o argumento da necessidade de ampliação da oferta de voos, a recorrente solicitou a reanálise do pedido de isenção temporária, ponderando em síntese que já possui a estrutura física adequada e que cumpre todos os requisitos de um operador de voos regulares. Apontou ainda que, em virtude do volume de suas operações, observa padrões de vigilância continuada exigidos de empresas que operam com autorização na espécie complementar.

1.4. Em reunião realizada em 15/02/2017 na sede desta Agência, além dos argumentos acima, a Requerente apresentou a informação de que iria protocolar pedido de outorga para realizar operações regulares, atendendo aos requisitos da espécie complementar, nos termos do RBAC 119 e RBAC 135. Nesse sentido, solicitou a isenção do limite de frequências para as operações de LAS pelo período de tramitação do processo de certificação como operador complementar. Os representantes da empresa se comprometeram ainda a cumprir todos os requisitos de segurança exigidos para a operação na espécie complementar. (SEI nº 0463370)

1.5. Posteriormente, em 23/02/2017, esta Diretoria oficiou a empresa questionando se havia realmente interesse na certificação como espécie complementar, bem como, se a empresa já atendia a todos os requisitos previstos para essa espécie, levando-se em consideração, entre outros pontos, o tipo de aeronave, motorização, qualificação da tripulação (piloto em comando), experiência operacional para piloto em comando e controle de limitação de tempo de voo e requisitos de descanso (SEI nº 0463379).

1.6. Em resposta, a TWO FLEX reafirmou o interesse em operar acima do limite de 15 frequências previstas para LAS e informou que o pedido de outorga para operar na espécie complementar já havia sido protocolado na ANAC, em 21/02/2017 (processo nº 00066.504184/2017-74), por meio do FOP 101-135 nº TWO 2017/001 (Ofício nº 011/2017/DO, de 01/03/2017, SEI nº 0475603).

1.7. Considerando a resposta da Requerente, esta Diretoria encaminhou diligência à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO questionando se a empresa já atendia a todos os requisitos para uma operação complementar, conforme previsto nos RBAC 119, RBAC 135 e dispositivos correlatos, bem como, se a SPO enxergava óbice ao deferimento do pedido de isenção de operações acima do limite de 15 frequências previsto para as operações LAS durante o período de análise na Agência do pedido de certificação da empresa como complementar.

1.8. A SPO se manifestou favorável ao deferimento do pedido de isenção (SEI nº 0573550), destacando ainda que:

da análise do conteúdo do Ofício enviado pelo operador TWO FLEX resta claro a este GOAG (Gerência de Operações da Aviação Geral) que o citado operador reúne, atualmente, as condições necessárias para execução de operação complementar, conforme regras do RBAC 119 e do RBAC 135, restando apenas o cumprimento de rotina administrativa e burocrática relacionada a conclusão da revisão de seu Manual Geral de Operações (MGO).

1.9. Outra diligência foi enviada à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, que também se manifestou favorável ao deferimento do pedido de isenção protocolado pela TWO FLEX. (SEI nº 0487112)

1.10. Por fim, em 05/04/2017, foi realizada consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC para verificar o atendimento aos aspectos jurídicos relacionados às pretensões da empresa (SEI nº 0575005). Em 18/04/2017, foi juntado aos autos o Parecer nº 00001/2017/PG/PGFANAC/PGF/AGU (SEI nº 0608867), com a resposta da Procuradoria, conclusiva no sentido da viabilidade jurídica da deliberação da petição de isenção proposta, porquanto tomada a solicitação da empresa como "novo pedido de isenção" ou, ao menos, como complementação processual saneadora das inconsistências técnicas que haviam motivado o indeferimento do pedido original.

1.11. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/04/2017, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0575683** e o código CRC **39072E2E**.

SEI nº 0575683